

**TRIAMA NORTE TRATORES IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS E MAQUINAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº.01.563.351/0001-73, EI: 433320456.00-43, com sede à Av. Deputado Plínio Ribeiro, nº 937, Bairro Esplanada, Montes Claros / MG, neste ato representada pelo Gilberto Gualter dos Santos, RG nº MG-3.861.073, CPF nº 566.682.446-53, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado nesta cidade, vem, respeitosamente, com fulcro no artigo 41 da Lei nº 8666/93, no art. 24 da Lei nº 10.024/2019 e no cláusula 20 do edital de convocação, dentro do prazo legal, apresentar

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

contra patente nulidade do instrumento convocatório por restringir de forma ilegal a participação dos interessados, porquanto consagra condições discriminatórias fundada em critérios não pertinentes e/ou relevantes para os objetos da contratação e, via de consequência, restringe de forma ilegal a participação dos interessados, quiçá na tentativa de beneficiar alguns particulares com o possível direcionamento do presente certame, o que faz pelo fundamentos de fato e direito que passa a articular:

#### **1. DA TEMPESTIVIDADE**

O instrumento convocatório, em sua cláusula 20, estabelece a faculdade de impugnar os termos do edital no prazo de até de 03 (três) dias úteis, antes da data designada para a abertura da sessão pública.

Da interpretação da expressão “até”, pode-se concluir que o terceiro dia útil anterior ao certame também deverá estar incluído na contagem do prazo, ou seja, a impugnação poderá ser apresentada inclusive no terceiro dia útil que antecede a disputa.

**Tal entendimento é corroborado pelo Acórdão TCU n. 1/2007 – Plenário e pelo Acórdão TCU n. 539/2007 – Plenário, que pode ser adotado como paradigma de método a ser utilizado na contagem do prazo do caso que ora se analisa:**

Ressalto, quanto à contagem de prazo para impugnações, que, (...), deve-se excluir, e não incluir, o dia marcado para o recebimento das propostas (23/03/2006). Esse ponto, entretanto, não altera o mérito da análise, uma vez que o prazo para apresentação das impugnações era o dia 21/03/2006 (dois dias antes da data fixada para o recebimento das propostas), de acordo com o subitem 11.2 do ato convocatório (fl. 47), sendo a impugnação tempestiva.

Nessa linha de raciocínio, considerando que a licitação acontecerá no dia 27/10/2022 (quinta-feira), o primeiro dia útil anterior à licitação será o dia 26/10/2022 (quarta-feira), e o segundo é o dia 25/10/2022 (terça-feira) e o terceiro é o dia 24/10/2022 (quarta-feira) no decorrer do qual ainda podem ser recebidas as impugnações aos termos do edital.

Por todo o exposto, satisfeito as formalidades preconizadas na legislação de regência para a interposição de impugnação ao edital, espera-se que esta manifestação seja recebida por este ilustre Pregoeiro, a quem compete apreciá-la e julgá-la, requerendo que seja dado provimento para modificar as especificações técnicas, sob pena de se levar a efeito certame sujeito a futura anulação, comprometendo a segurança jurídica do contrato administrativo ora perseguido.

## 2. DO DIREITO – EXIGÊNCIAS IRRELEVANTES E RESTRITIVAS

O termo de referência do edital exige na descrição do **OBJETO DO ITEM 02 – “TRATOR AGRÍCOLA”** o seguinte:

TRATOR AGRÍCOLA DE PNEUS, COM TRAÇÃO 4 X 4, COM AS SEGUINTE CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS: ANO DE FABRICAÇÃO 2022 (ZERO HORA); COMBUSTÍVEL: DIESEL OU BIODIESEL; POTÊNCIA: ≥ 75 CV OU SUPERIOR; MOTOR 4 CILINDROS; CAPÔ BASCULANTE; TOMADA DE FORÇA INDEPENDENTE; SISTEMA DE ARREFECIMENTO A ÁGUA; TRANSMISSÃO SINCRONIZADA: ≥ 8 MARCHAS À FRENTE E 4 À RÉ; SISTEMA DE DIREÇÃO HIDROSTÁTICA; FREIOS A DISCO EM BANHO DE ÓLEO; LARGURA: NORMAL, COMPATÍVEL COM A ROÇADEIRA DE ARRASTO CONSTANTE DO ITEM 3; TRAÇÃO: 4 X 4; PNEUS: DIANTEIROS: 12.4-24 R1 – 06 LONAS; TRASEIROS: 18.4-30 R1 – 10 LONAS; DUPLAGEM INTERNA A QUENTE CONFORME QUANTIDADE DE LONAS DOS PNEUS ACIMA CITADOS; SISTEMA HIDRÁULICO COM CONTROLE DE POSIÇÃO E ENGATE DE 03 (TRÊS) PONTOS; CAPACIDADE DE LEVANTE HIDRÁULICO ≥ 2500 KG; ESTRUTURA DE PROTEÇÃO CONTRA CAPOTAGEM E TOLDO; POSTO OPERADOR TIPO PLATAFORMA; RETROVISOR E CINTO DE SEGURANÇA; SISTEMA ELÉTRICO COMPLETO (FARÓIS DIANTEIROS E TRASEIROS DE SERVIÇO, SINALEIRA DE SETAS E FREIOS, BUZINA) DE ACORDO COM AS NORMAS DE TRÂNSITO; TANQUE DE COMBUSTÍVEL COM CAPACIDADE ≥ 75 LITROS; CONTRA PESOS DIANTEIROS E TRASEIROS; **GRADE DE PROTEÇÃO TRASEIRA DA CABINE DO OPERADOR EM TELA TRAÇADA DE METAL FIO ≥ 1/8; PÁRA-CHOQUE DIANTEIRO EM PERFIL EM U ≥ 150MM NA CHAPA ≥ 1/8, TODO FECHADO (VEDADOR) COM GRADE PARA PROTEÇÃO DO CAPÔ EM TELA TRAÇADA DE METAL FIO ≥ ¼ NA COR DO CHASSI DO TRATOR (COM A TELA NA ABERTURA QUE NÃO OBSTRUA A ILUMINAÇÃO DO MESMO); CHAPA DE PROTEÇÃO COM ESPESSURA ≥ 1/8 PARA OS FILTROS E TANQUE QUE FICAM EMBAIXO DO TRATOR CONFORME MODELO DO MESMO;** GARANTIA MÍNIMA DE

1 ANO; ENTREGA TÉCNICA COM ORIENTAÇÃO DE USO E CUIDADOS NA OPERAÇÃO DA MÁQUINA.

Ora, não há dúvidas que há um detalhamento excessivo, sem qualquer motivação, que restringe a ampla participação.

Em recente decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, foi decidido por meio do **Acórdão 597/2020 Tribunal Pleno** que o detalhamento **excessivo do objeto, sem justificativa técnica**, restringe a competitividade e direciona a licitação.

Ocorre que a Lei de Licitações dispõe em seu artigo 7º, §5º que é vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens de marcas, características e especificações exclusivas, ou seja, ao exigir as especificações nos termos fixados no termo de retificação do Edital, o edital está impondo especificações exclusivas de determinada marca.

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

§5º **É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas**, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

No tocante as especificações sem justificativas técnicas/operacionais e econômicas, em recente decisão o TCU determinou a anulação de licitação e contrato nos seguintes termos:

TCU ACÓRDÃO 214/2020 - PLENÁRIO REPRESENTAÇÃO.

LICITAÇÃO NO MUNICÍPIO DE ÁGUA LIMPA-GO COM PREVISÃO DE APORTE DE RECURSOS FEDERAIS. **RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE DO CERTAME QUANTO A UM DOS EQUIPAMENTOS LICITADOS (PÁ CARREGADEIRA). REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA QUE A LICITAÇÃO SEJA ANULADA QUANTO AO REFERIDO ITEM, ASSIM COMO O SUBSEQUENTE CONTRATO.**

36. *Não é razoável exigir um vão livre mínimo de 420 mm e que o motor seja do próprio fabricante sem justificativa técnica/operacional e econômica.*

53. Ante ao exposto, **resta caracterizado a inexistência de justificativa de natureza técnica e/ou operacional para sustentar as exigências de 'vão livre do solo mínimo de 420 mm' e de 'motor próprio do fabricante', incorrendo em restrição indevida à competitividade da licitação, impedindo a participação de um maior número de licitantes no mencionado certame e prejudicando a satisfação da obtenção da proposta mais vantajosa.**

c.2) **promova a anulação de todos os atos inerentes ao seguinte item do Pregão Presencial 10/2009, em razão de descumprimento do art. 3º, II, da Lei 10.520/2012 e do art. 3º, §1º, da Lei 8.666/93, na medida em que houve restrição injustificada ao caráter competitivo do certame, ao se exigir no edital, 'vão livre do solo mínimo de 420 mm' e de 'motor próprio do fabricante', sem respaldo em elementos técnicos ou de desempenho operacional.**

Dessa forma, vê-se que o Edital apresenta exigências técnicas abusivas, que **em nada podem interferir tecnicamente no desempenho/funcionamento normal dos equipamentos discriminados acima**, ou seja, se apresentam como condições ilegais irrelevantes, de caráter somente restritivo e que ferem o princípio da competitividade do certame.

Tribunal de Contas da União, através do **Acórdão 2441/2017 do Plenário** decidiu que: **“cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica.”**

A licitação busca promover a ampla competitividade. Dessa forma, todos os pressupostos ou condições que impliquem restrição ao caráter competitivo do procedimento licitatório devem ser rechaçados, vez que a Lei 8.666/93, veda de forma expressa a fixação de cláusulas que restrinjam o caráter competitivo:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Grifamos).

Ocorre que as especificações destacadas para o **TRATOR AGRÍCOLA, item 02**, incluídas no objeto **não possuem justificativas técnicas expressas no edital**, sendo peculiaridades, inclusive não são consideradas como itens de serie em nenhum trator agrícola, seja qual for a marca de fabricação, e acabam por direcionar a licitação para empresas que não são fabricantes nem concessionárias autorizadas.

Além disso, considerando que tais exigências não se tratam de itens de série, qualquer pessoa/empresa não autorizada poderá fazer a modificação que resultar na perda da garantia contratual de 01 (um) exigida pelo próprio instrumento convocatório.

Sabe-se que todo Órgão Público é obrigado por Lei a proceder a estudos pormenorizados dos quantitativos e especificações dos bens e serviços exigidos, apresentando as devidas justificativas no processo licitatório, sob pena de violação os princípios licitatórios.

Sobre a fixação de exigências restritivas, o Tribunal de Contas da União também já se manifestou, determinando a suspensão do certame, em razão da ausência de justificativas técnicas que direcionavam a licitação para determinado fabricante por conta de especificações:

ACÓRDÃO Nº 2387/2013 – TCU – Plenário SUMÁRIO: **REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO COM INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO DAS ESPECIFICAÇÕES PARA MODELOS DE DETERMINADO FABRICANTE DE CULTIVADORES MOTORIZADOS. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO CERTAME. OITIVAS. ALEGAÇÃO DE QUE A ESPECIFICAÇÃO CONSTOU DO PLANO DE TRABALHO DE CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS PARA A ESPECIFICAÇÃO DIRECIONADA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME.** CIÊNCIA AO CONCEDENTE ACERCA DAS MEDIDAS CORRETIVAS NECESSÁRIAS À CONTRATAÇÃO PRETENDIDA E AOS DEMAIS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO. (Grifamos)

Em outra licitação, cujo objeto é semelhante ao ora questionado (pá carregadeira), o TCU também determinou a nulidade do processo em virtude de especificações restritivas e direcionadas.

ACÓRDÃO Nº 2230/2012 – TCU – Plenário Sumário: **REPRESENTAÇÃO. AQUISIÇÃO DE PÁ CARREGADEIRA** COM RECURSOS TRANSFERIDOS PELO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO – MAPA. **EXISTÊNCIA DE ESPECIFICAÇÕES NO EDITAL QUE DIRECIONAM PARA AQUISIÇÃO DE MODELO DE UM FRABRICANTE ESPECÍFICO. CONCESSÃO DE CAUTELAR.** OITIVAS. ANÁLISES DAS JUSTIFICATIVAS. NÃO AFASTAMENTO DA IRREGULARIDADE. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME. (Grifamos)

Portanto, a inclusão de itens, cláusulas e condições nos objetos desta licitação, sem a necessidade e justificativa técnica devida, beneficiando uma ou outra empresa isoladamente, caracteriza-se como prática comprovadamente ilegal.

Todas as exigências no edital devem vir munidas pela razoabilidade devida. Sobre o tema, a doutrina preceitua:

A razoabilidade é o ‘bom senso’ da administração e a proporcionalidade a compatibilidade entre o fim que se quer alcançar e o ato a ser utilizado<sup>1</sup>.

Essa tratativa principiológica consiste em evitar restrições, abusos ou excessos, de modo a ligar as ações meio e fins sem que haja discrepâncias muito grandes de um ponto a outro, evidenciando que os princípios infraconstitucionais aplicáveis ao âmbito Administrativo, devem estar pautados de forma ponderada a fim de coibir excessos, cada qual de acordo com a análise do caso concreto.

<sup>1</sup> SCATOLINO, Gustavo; TRINDADE, João. Manual de direito administrativo. 4. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 72.

A proporcionalidade e o bom-senso deveriam prevalecer, entretanto, exsurge claro e insofismável que esta Administração furtou o caráter competitivo do certame ao exigir, sem qualquer justificativa técnica, que os objetos ora licitados acima possuam **TRATOR AGRÍCOLA**: “GRADE DE PROTEÇÃO TRASEIRA DA CABINE DO OPERADOR EM TELA TRAÇADA DE METAL FIO  $\geq 1/8$ ; PÁRA-CHOQUE DIANTEIRO EM PERFIL EM U  $\geq 150\text{MM}$  NA CHAPA  $\geq 1/8$ , TODO FECHADO (VEDADOR) COM GRADE PARA PROTEÇÃO DO CAPÔ EM TELA TRAÇADA DE METAL FIO  $\geq 1/4$  NA COR DO CHASSI DO TRATOR (COM A TELA NA ABERTURA QUE NÃO OBSTRUA A ILUMINAÇÃO DO MESMO); CHAPA DE PROTEÇÃO COM ESPESSURA  $\geq 1/8$  PARA OS FILTROS E TANQUE QUE FICAM EMBAIXO DO TRATOR CONFORME MODELO DO MESMO.

Pois, conforme pode-se verificar através de uma simples pesquisa nos sites da maioria dos fabricantes de equipamentos similares da mesma categoria existentes no mercado nacional e mundial nenhum possui condições de ofertar equipamento com tais especificações, sem que seja necessário a intervenção de terceiro, restando-se ilegalmente impossibilitados de participar deste questionável certame.

Desta forma, notam-se a excessivas e desproporcionais as especificações técnicas na tentativa de beneficiar alguns particulares, tendo em vista que as mesmas não apresentam nenhum benefício, muito pelo contrário, acabam por assegurar discriminação desproporcional à obtenção da contratação mais vantajosa, furtando o caráter competitivo do certame, que pela doutrina é definido como:

“O princípio da competitividade significa a exigência de que a Administração Pública fomente e busque agregar à licitação pública o maior número de interessados, para que, com olhos na eficiência e na isonomia, aumentando o universo das propostas que lhes são encaminhadas, ela possa legitimamente escolher aquela que seja a mais vantajosa ao interesse público.”(Grifamos)<sup>2</sup>

Importante salientar ainda que no mercado nacional de máquinas e equipamentos, existem outros fabricantes que oferecem equipamentos capazes de atender o interesse público de forma eficiente, nenhum deles poderão ser ofertados de série com tais proteções.

Ou seja, outros tantos fabricantes também estabelecidos no Brasil estarão ilegalmente, por consequência de um ato e de uma exigência imotivada, impedidos de participar do certame, por conta de exigências vazias, comprovadamente ilegais, que ferem o caráter competitivo do certame e que em absolutamente nada interferem no funcionamento ou desempenho do equipamento objeto deste.

<sup>2</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo / Joel de Menezes Niebuhr. – 4. ed. rev. e ampl. – Belo Horizonte, Fórum, 2015. p. 61.

Desta forma, de acordo com a fundamentação trazida, resta mais que evidenciado que as exigências apresentadas no termo de referência do presente edital tornam-se limitadoras e de caráter restritivo a ampla concorrência, vez que do maquinário licitado, referidas especificações colocam óbice a participação de inúmeras licitantes que poderiam fornecer equipamento de ótima qualidade com preço adequado, pois tratam-se de concessionária autorizadas ou fabricantes deste tipo de equipamento.

Convém destacar, que o Ministério Público de Santa Catarina, através do **Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa (CMA) e do Grupo Especial Anticorrupção (GEAC)** editou e aprovou Nota Técnica, orientando os promotores de justiça acerca da fiscalização dos editais de licitação, destinados a aquisição de máquinas pesadas, em razão da detecção de fraudes que restringiam e direcionavam licitações para esse tipo de objeto, através da inserção de exigências desnecessárias e incompatíveis com o interesse público.

**Com efeito, os ilustres membros do Parquet sedimentaram entendimento no sentido de que nas licitações para compra de máquinas pesadas, no objeto deve estar descrito somente as características básicas do equipamento, abstendo-se de incluir especificações numéricas exatas.**

Desta forma, cumpre destacar que, conforme a nota técnica do Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa e do Grupo Especial de Anticorrupção, é ilegal as especificações acima questionadas, senão vejamos:

1. Nas licitações para compra de máquinas pesadas, deve estar descrito no objeto do edital somente as características básicas do equipamento que tenham por fim, exclusivamente, definir a sua categoria, sendo suficientes a definição das seguintes especificações para cada tipo de máquina:
  - e) **Escavadeira hidráulica:** potência mínima, peso operacional mínimo, volume mínimo da caçamba, dimensão mínima da sapata.

O Acórdão 214/2020 TCU Plenário, menciona a Nota Técnica do Ministério Público de Santa Catarina, como forma de subsidiar a decisão de anular a licitação que exigiu especificações restritivas, nos seguintes termos:

**37. Por oportuno cabe destacar que consta nos autos a Nota Técnica do Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa (CMA) e do grupo especial anticorrupção (GEAC) 2/2017, do Ministério Público de Santa Catarina, que orienta aos promotores de justiça com atuação na área de Moralidade Administrativa no sentido de que, para a compra de máquinas pesadas, deve estar descrito no objeto do edital somente as características básicas do equipamento. E ainda delimita que, no caso de pá carregadeira, especifique somente potência mínima, peso operacional mínimo, volume mínimo da caçamba e dimensão mínima da sapata (peça 39, p.3-4).**

Assim, **requer-se** a imediata alteração das especificações técnicas do objeto, excluindo as exigências de **TRATOR AGRÍCOLA: “GRADE DE PROTEÇÃO TRASEIRA DA CABINE DO OPERADOR EM TELA TRAÇADA DE METAL FIO  $\geq$  1/8; PÁRA-CHOQUE DIANTEIRO EM PERFIL EM U  $\geq$  150MM NA CHAPA  $\geq$  1/8, TODO FECHADO (VEDADOR) COM GRADE PARA PROTEÇÃO DO CAPÔ EM TELA TRAÇADA DE METAL FIO  $\geq$  1/4 NA COR DO CHASSI DO TRATOR (COM A TELA NA ABERTURA QUE NÃO OBSTRUA A ILUMINAÇÃO DO MESMO); CHAPA DE PROTEÇÃO COM ESPESSURA  $\geq$  1/8 PARA OS FILTROS E TANQUE QUE FICAM EMBAIXO DO TRATOR CONFORME MODELO DO MESMO”**, visto que, como abordado, não interferem na qualidade do desempenho dos bens licitado, bem como devido ser uma peculiaridade, inclusive por não ser consideradas como itens de série em nenhum trator agrícola, restringindo sem qualquer justificativa técnica o certame.

### 3. DAS MEDIDAS JUDICIAIS E TRIBUNAL DE CONTAS

Esse descumprimento legal por parte da Administração Pública tem sido admitido em larga escala através de MANDADOS DE SEGURANÇA, porque fere direito líquido e certo do licitante.

Inúmeros são os julgados que invalidam este tipo de ato, vejamos:

“Em uma concorrência tem o direito de a ver processada regulamente, de acordo com a lei que estabelece os seus pressupostos essenciais. Se ela se processou fora dos termos da lei (ou do edital), o concorrente desatendido ou prejudicado tem direito de a ver anulada e, ainda, por mandado de segurança, pois há um direito subjetivo seu, lesado com a realização dos atos nulos.” (TFR in RDA 42/251). (Grifamos).

As representações perante o Tribunal de Contas também são alternativas, cabíveis, diante de irregularidades na aplicação da Lei de Licitações nos termos do art. 113 § 1º da Lei 8.666/93.

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo. (Grifamos).



Assim, diante da remota possibilidade do prosseguimento da ilegalidade deste edital por parte desta municipalidade, não restará outra alternativa, senão oficiar o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, nos termos da Lei 8.666/93, bem como, tomar as medidas cabíveis perante o Poder Judiciário.

#### 4. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto e em respeito ao interesse público, vem este PETICIONÁRIA apresentar os seus pedidos de impugnação no seguinte sentido:

- A) seja recebida, processada e julgada procedente a presente impugnação;
- B) seja **RETIFICADO o edital no tocante as especificações dos equipamentos TRATOR AGRÍCOLA**, visto que restringem a competitividade do certame;
- C) O edital seja republicado nos termos do art. 21 § 4º da Lei 8.666/93;
- D) seja a resposta referente a presente impugnação enviada aos e-mails [juridico@triamanorte.com.br](mailto:juridico@triamanorte.com.br) e [licitacao@triamanorte.com.br](mailto:licitacao@triamanorte.com.br), bem como toda e qualquer intimação a ser feita à Triama Norte, sob pena de nulidade.

Termos em que respeitosamente, pede e espera deferimento.

Montes Claros, 24 de outubro de 2022.

GILBERTO GUALTER DOS  
SANTOS:56668244653

Assinado de forma digital por GILBERTO  
GUALTER DOS SANTOS:56668244653  
Dados: 2022.10.24 17:19:42 -03'00'

*Triama Norte Tratores Imp. Agric. e Maq. Ltda.*  
CNPJ 01.563.351/0001-73





Ministério da Economia  
Secretaria de Governo Digital  
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração  
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

31205063646

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: TRIAMA NORTE TRATORES, IMPLEMENTOS AGRICOLAS E MAQUINAS LTDA  
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



BAP2201024702

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		026	1	ABERTURA DE FILIAL EM OUTRA UF

MONTES CLAROS

Local

26 JULHO 2022

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Telefone de Contato: \_\_\_\_\_

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

NÃO

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

NÃO

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Vogal

Presidente da \_\_\_\_\_ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 9516171 em 09/08/2022 da Empresa TRIAMA NORTE TRATORES, IMPLEMENTOS AGRICOLAS E MAQUINAS LTDA, Nire 31205063646 e protocolo 223968323 - 03/08/2022. Autenticação: B4A1FDDFF7ED1F99A5C1E67BE9C7E843E0E313ED. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 22/396.832-3 e o código de segurança gHnA Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/08/2022 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA GERAL



# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

## Registro Digital

### Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
22/396.832-3	BAP2201024702	03/08/2022

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
566.682.446-53	GILBERTO GUALTER DOS SANTOS

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



**TRIAMA NORTE TRATORES, IMPLEMENTOS  
AGRÍCOLAS E MÁQUINAS LTDA.**

Avenida Dep. Plínio Ribeiro, nº 937 - Esplanada  
Montes Claros/MG - CEP 39.401-474  
CNPJ nº 01.563.351/0001-73

**NIRE Nº: 31205063646 em 14/11/1996**

**Registros Anteriores na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais**

<b>Discriminação – fator</b>	<b>No. Registro</b>	<b>Data Reg.</b>
- 1ª Alteração Contratual	1679461	30/09/1998
- 2ª Alteração Contratual	1767902	31/05/1999
- 3ª Alteração Contratual	2415294	24/04/2000
- 4ª Alteração Contratual	2620484	22/06/2001
- 5ª Alteração Contratual	2645193	27/08/2001
- 6ª Alteração Contratual	2951846	13/06/2003
- 7ª Alteração Contratual	2978784	19/08/2003
- 8ª Alteração Contratual	3198924	22/07/2004
- 9ª Alteração Contratual	3515219	16/03/2006
-10ª Alteração Contratual	3524909	10/04/2006
-11ª Alteração Contratual	3741771	22/06/2007
-12ª Alteração Contratual	3964323	06/08/2008
-13ª Alteração Contratual	4212009	06/10/2009
-14ª Alteração Contratual	4502309	10/12/2010
-15ª Alteração Contratual	4640101	27/06/2011
-16ª Alteração Contratual	4746807	30/12/2011
-17ª Alteração Contratual	5067064	13/06/2013
-18ª Alteração Contratual	5179570	12/11/2013
-19ª Alteração Contratual	7393791	19/07/2019
-20ª Alteração Contratual	7845866	22/05/2020
-21ª Alteração Contratual	9346660	11/05/2022
-22ª Alteração Contratual	9350486	13/05/2022

**VIGÉSIMA TERCEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL**

Pelo presente instrumento particular, **GILBERTO GUALTER DOS SANTOS**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário,



**TRIAMA NORTE TRATORES, IMPLEMENTOS  
AGRÍCOLAS E MÁQUINAS LTDA.**

Avenida Dep. Plínio Ribeiro, nº 937 - Esplanada  
Montes Claros/MG – CEP 39.401-474  
CNPJ nº 01.563.351/0001-73

---

portador da C.I. M-3.861.073 – SSP/MG, CPF nº 566.682.446-53, residente e domiciliado à rua Vereda Cláudio Manoel da Costa, nº 170, Condomínio Portal das Aroeiras, bairro Ibituruna, CEP 39.408-228, nesta cidade de Montes Claros/MG; **GUILHERME GUALTER TEIXEIRA RESENDE**, brasileiro, estudante, solteiro, nascido em 24/06/1994, portador do CPF nº 117.214.386-29 e CI nº 16.757.611, PC/MG, residente e domiciliado na Vereda Cláudio Manoel da Costa, nº 170, condomínio Portal das Aroeiras, bairro Ibituruna, CEP 39.408-228, nesta cidade de Montes Claros-MG, únicos sócios componentes da sociedade empresária denominada "**TRIAMA NORTE TRATORES, IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS E MÁQUINAS LTDA**", CNPJ nº 01.563.351/0001-73, com endereço acima descrito, cujo Contrato Social acha-se devidamente arquivado na **JUCEMG** sob números e datas citados acima, resolve, de comum acordo, procederem à **23ª (VIGÉSIMA TERCEIRA) ALTERAÇÃO CONTRATUAL**, objetivando a **ABERTURA DE UMA FILIAL NA CIDADE DE NOVO HORIZONTE/BA**, fazendo-a diante as cláusulas e condições a seguir expostas:

**ALTERAÇÕES:**

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** Neste ato, os sócios decidem em comum acordo por, abrir uma nova filial da empresa TRIAMA NORTE TRATORES IMPLEMENTOS AGRICOLAS E MAQUINAS LTDA, no seguinte endereço, Rua Beira Rio, S/N, do Distrito Brejo Luiza de Brito, na cidade de Novo Horizonte/BA.

**CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

**DA FORMA DA SOCIEDADE, DA DENOMINAÇÃO SOCIAL, DA SEDE,**

**DO DOMICÍLIO E DO FORO**

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** A sociedade empresária limitada gira sob a denominação social de "**TRIAMA NORTE TRATORES, IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS E MÁQUINAS LTDA**", permanecerá a sua sede à Avenida Deputado Plínio Ribeiro, nº 937 – Bairro Esplanada na cidade de Montes Claros / MG, CEP nº 39401-474.

**Parágrafo primeiro:** A sociedade poderá abrir e manter filiais, escritórios, agências e departamentos em quaisquer partes do território nacional, onde convier a seus interesses, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

**DAS FILIAIS**

**CLÁUSULA SEGUNDA:** A sociedade manterá suas filiais:

- a) uma filial situada a Avenida Engenheiro Manoel Ataíde, nº 1.164 – Centro CEP 39440-000 na cidade de Janaúba/MG, inscrita no CNPJ sob o nº 01.563.351/0002-54, inscrição estadual nº 351320456.01-07; NIRE 3190120399-3 b) uma filial situada à Avenida Rui de Castro Santos, nº 1991, Bairro Grand Ville – CEP 38.406.260 na cidade de Uberlândia/MG, inscrita no



**TRIAMA NORTE TRATORES, IMPLEMENTOS  
AGRÍCOLAS E MÁQUINAS LTDA.**

Avenida Dep. Plínio Ribeiro, nº 937 - Esplanada  
Montes Claros/MG – CEP 39.401-474  
CNPJ nº 01.563.351/0001-73

---

CNPJ sob o nº 01.563.351/0004-16. Inscrição estadual nº 433320456.07-95, NIRE 2990072650-9 c) uma filial situada à Via Expressa de Contagem, nº 4145, Bairro Perobas - CEP nº 32.040.025 na cidade de Contagem/MG; inscrita no CNPJ sob nº 01.563.351/0005-05, inscrição estadual 433320456.03-88 NIRE 3190166324-2 d) uma filial situada à Rodovia Frei Jorge, nº 794 – bairro Capim Branco II – CEP nº 38.616-116 na cidade de Unaí/MG; inscrita no CNPJ sob nº 01.563.351/0006-88; inscrição estadual 433320456.06-12 NIRE 2990081160-3; e) uma filial situada na fazenda larga o camarca Arinos de Chapada Gaúcha-MG, CEP 39.314-000, CNPJ 01.563.351/0007-69, inscrição estadual nº 433320456.04-69, NIRE 3190210235-0, f) uma filial situada à avenida Geraldo Rezende, nº 101, centro, CEP 39.508-000, na cidade de Jaíba-MG; inscrita no CNPJ sob nº 01.563.351/0008-40, inscrição estadual nº 4333204560531; NIRE 3190218851-3, g) uma filial situada a rua Beira Rio, S/N, do Distrito Brejo Luiza de Brito, na cidade de Novo Horizonte/BA.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** o objetivo social da sociedade empresaria é: exploração do comércio de máquinas, tratores, peças, produtos agropecuários, implementos agrícolas, cujos produtos poderão ser novos ou usados, podendo importar e exportar qualquer produto, representação por conta de terceiros dos produtos acima, prestação de serviços de oficina e de assistência técnica em máquinas, tratores, implementos agrícolas, exploração das atividades da silvicultura, agricultura, pecuária, bem como a extração de produtos primários, vegetais e/ ou animais, comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção, parte e peças, instalação de máquinas e equipamentos industriais, manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios. às filiais situadas nas cidades de Janaúba-MG, Contagem-MG, Uberlândia-MG, Unaí-MG, Jaíba-MG e Novo Horizonte-BA, tem como objeto social a exploração do comércio de máquinas, tratores, peças, produtos agropecuários, implementos agrícolas, cujos produtos poderão ser novos ou usados, podendo importar e exportar qualquer produto, prestação de serviços de oficina e de assistência técnica em máquinas, tratores, implementos agrícolas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção, parte e peças, instalação de máquinas e equipamentos industriais, manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção. a filial localizada na Fazenda Larga, Comarca de Arinos, CEP 39.314-000, município de Chapada Gaúcha - MG., CNPJ 01.563.351/0007-69, tem como objeto social a exploração das atividades da silvicultura, agricultura, pecuária, bem como a extração de produtos primários, vegetais e/ ou animais.

**DO CAPITAL SOCIAL, REPRESENTAÇÃO EM QUOTAS, SUA  
DISTRIBUIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO.**

**CLÁUSULA QUARTA:** O capital social é de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), dividido em 6.000.000 (seis milhões) de quotas de valor nominal de



**TRIAMA NORTE TRATORES, IMPLEMENTOS  
AGRÍCOLAS E MÁQUINAS LTDA.**

Avenida Dep. Plínio Ribeiro, nº 937 - Esplanada  
Montes Claros/MG – CEP 39.401-474  
CNPJ nº 01.563.351/0001-73

R\$ 1,00 (hum real) cada uma, totalmente integralizadas e subscritas neste ato em moeda corrente nacional, ficando assim distribuídos:

<b>COMPOSIÇÃO DO QUADRO SOCIAL</b>				
<b>Valor unitário de cada quota: R\$ 1,00 (Um Real)</b>				
	<b>NOME DO SÓCIO QUOTISTA</b>	<b>QUANTIDADE DE QUOTAS</b>	<b>VALOR TOTAL DAS QUOTAS</b>	<b>PERCENTUAL DE PARTICIPAÇÃO</b>
	Guilherme Gualter Teixeira Resende	30.000	30.000,00	0,50%
	Gilberto Gualter dos Santos	5.970.000	5.970.000,00	99,50%
	<b>TOTAL</b>	<b>6.000.000</b>	<b>6.000.000,00</b>	<b>100,00%</b>

**DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS**

**CLÁUSULA QUINTA:** A responsabilidade do sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas responde pela integralização do capital social, de conformidade com o artigo 1.052 do Código Civil/2.002.

**DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE E DO USO DA DENOMINAÇÃO SOCIAL**

**CLÁUSULA SEXTA:** A administração da sociedade ficará a cargo do sócio **GILBERTO GUALTER DOS SANTOS**, já devidamente qualificado neste contrato, se sujeitando às seguintes regras:

a) A administração social poderá ser exercida por sócio ou não-sócio, observados os termos do artigo 1.061 da Lei 10.406/2002. Cabendo a administração ao não-sócio, este deverá ser previamente constituído por mandato público, cujo instrumento especificará os atos e operações que o administrador não-sócio poderá praticar; obedecidos os limites dos poderes do sócio mandante, a teor do art. 1018 da Lei 10.406/2002.

b) O sócio-administrador designado no *caput* desta cláusula poderá exercer isoladamente a representação legal da sociedade, com amplos poderes e atribuições cabais para representar esta sociedade com o fim de atender ao seu objetivo social, qual seja, ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente, autorizado o uso do nome empresarial. Todavia, é vedada a representação individual em atividades estranhas ao interesse social, na assunção obrigações e/ou dívidas seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como para garantir ou onerar o patrimônio da sociedade, como também para alienar bens imóveis da sociedade, ressalvadas, evidentemente, as delegações escritas que o administrador outorgar a terceiros mandatários, nos termos da alínea anterior.

c) O administrador responderá pessoalmente perante terceiros pelos excessos de mandato, pelo uso da denominação social em negócios alheios ao interesse da sociedade, pelos atos que praticar em nome da sociedade com



**TRIAMA NORTE TRATORES, IMPLEMENTOS  
AGRÍCOLAS E MÁQUINAS LTDA.**

Avenida Dep. Plínio Ribeiro, nº 937 - Esplanada  
Montes Claros/MG – CEP 39.401-474  
CNPJ nº 01.563.351/0001-73

---

infração à lei e ao presente contrato, e por todas as obrigações trazidas à empresa, decorrentes de atos ilícitos;

d) Pela administração da sociedade, o administrador fará jus a uma retirada *pró-labore*, cujo valor será fixado; podendo, contudo, renunciar a esta retirada e se limitar a resgatar os lucros apurados;

**DA DISSOLUÇÃO**

**CLÁUSULA SÉTIMA:** A sociedade poderá ser dissolvida nos casos previstos em Lei, especialmente o disposto nos artigos 1.028, 1.033, 1.044 e 1.087, do Código Civil/2.002.

**DO PRAZO DE DURAÇÃO E DO INÍCIO DAS ATIVIDADES**

**CLÁUSULA OITAVA:** A sociedade iniciou suas atividades em 01/12/1996 e o seu prazo de duração é indeterminado.

**DAS TRANSFERÊNCIAS DE QUOTAS SOCIAIS**

**CLÁUSULA NONA:** As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente, segundo o disposto nos artigos 1.056 e 1.057 do Código Civil/2.002.

**Parágrafo único:** O quotista que quiser ceder, total ou parcialmente, suas quotas, deverá comunicar ao outro sócio, através de correspondência devidamente recebida, nela registrando as condições específicas da cessão, para que seja manifestada pelo destinatário, sua preferência para aquisição, dentro de um prazo de 60 (sessenta) dias.

**DO EXERCÍCIO SOCIAL E DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS**

**CLÁUSULA DÉCIMA:** O exercício social será coincidente com o ano civil. No dia de 31 de dezembro de cada ano, o sócio administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, podendo os sócios, receberem de forma desproporcional de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

**DA DELIBERAÇÃO DOS SÓCIOS**

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:** Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, o sócio deliberará sobre as contas da administração, designará administradores, quando for o caso, e tratará de qualquer outro assunto da ordem do dia, em conformidade com os artigos 1.071, 1.072, § 2º e artigo 1.078, do Código Civil/2.002.





**TRIAMA NORTE TRATORES, IMPLEMENTOS  
AGRÍCOLAS E MÁQUINAS LTDA.**

Avenida Dep. Plínio Ribeiro, nº 937 - Esplanada  
Montes Claros/MG – CEP 39.401-474  
CNPJ nº 01.563.351/0001-73

---

**DA SUCESSÃO**

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA:** Falecendo ou sendo interdito o sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

**Parágrafo Único:** O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio, em conformidade com os artigos 1.028 e 1.031 do Código Civil/2.002.

**DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO**

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA:** O sócios declaram, expressamente, sob as penas da Lei, para efeitos do disposto no art. 1.011, § 1º, do Código Civil/2.002, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

**DO FORO E DISPOSIÇÕES FINAIS**

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA:** Fica eleito o foro da Comarca de Montes Claros, Estado de Minas Gerais, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA:** Os casos omissos serão tratados pelo que regula o Capítulo I, Subtítulo II da Lei 10.406/02 – Código Civil.

E por assim se acharem justos e contratados, os sócios assinam o presente instrumento, obrigando-se por si, bem como por seus herdeiros a cumprirem fielmente todas as cláusulas e condições nele contidas, que vai em 03 (três) vias de igual teor e forma a arquivamento na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.

Montes Claros – MG. 03 de Agosto de 2022.

**GILBERTO GUALTER DOS SANTOS**  
CPF: 566.682.446-53

**GUILHERME GUALTER T. RESENDE**  
CPF: 117.214.386-29





# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

## Registro Digital

### Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
22/396.832-3	BAP2201024702	03/08/2022

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
566.682.446-53	GILBERTO GUALTER DOS SANTOS
117.214.386-29	GUILHERME GUALTER TEIXEIRA RESENDE

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais





Ministério da Economia  
Secretaria de Governo Digital  
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração  
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais  
Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

## Relatório de Filiais Abertas

Informamos que, do processo 22/396.832-3 arquivado nesta Junta Comercial sob o número 9516171 em 09/08/2022 da empresa 3120506364-6 TRIAMA NORTE TRATORES, IMPLEMENTOS AGRICOLAS E MAQUINAS LTDA, consta a abertura da(s) seguinte(s) filial(ais):

NIRE	CNPJ	ENDEREÇO
2990204926-1	01.563.351/0009-20	RUA BEIRA RIO S/N - BAIRRO DISTRITO DE BREJO LUIZA DE BRITO CEP 46730-000 - NOVO HORIZONTE/BA

9 de ago de 2022



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 9516171 em 09/08/2022 da Empresa TRIAMA NORTE TRATORES, IMPLEMENTOS AGRICOLAS E MAQUINAS LTDA, Nire 31205063646 e protocolo 223968323 - 03/08/2022. Autenticação: B4A1FDDFF7ED1F99A5C1E67BE9C7E843E0E313ED. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 22/396.832-3 e o código de segurança gHnA Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/08/2022 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA GERAL

pág. 10/12



## TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa TRIAMA NORTE TRATORES, IMPLEMENTOS AGRICOLAS E MAQUINAS LTDA, de NIRE 3120506364-6 e protocolado sob o número 22/396.832-3 em 03/08/2022, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 9516171, em 09/08/2022. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Carla Campos Carvalho.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

### Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
566.682.446-53	GILBERTO GUALTER DOS SANTOS

### Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
566.682.446-53	GILBERTO GUALTER DOS SANTOS
117.214.386-29	GUILHERME GUALTER TEIXEIRA RESENDE

Belo Horizonte, terça-feira, 09 de agosto de 2022



Documento assinado eletronicamente por Carla Campos Carvalho, Servidor(a) Público(a), em 09/08/2022, às 11:09 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucemg](http://www.jucemg.mg.gov.br) informando o número do protocolo 22/396.832-3.





# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Belo Horizonte, terça-feira, 09 de agosto de 2022



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 9516171 em 09/08/2022 da Empresa TRIAMA NORTE TRATORES, IMPLEMENTOS AGRICOLAS E MAQUINAS LTDA, Nire 31205063646 e protocolo 223968323 - 03/08/2022. Autenticação: B4A1FDDFF7ED1F99A5C1E67BE9C7E843E0E313ED. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 22/396.832-3 e o código de segurança gHnA Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/08/2022 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA GERAL

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO  
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

**MG**

NOME  
GILBERTO GUALTER DOS SANTOS

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF  
M3861073 SSP MG

CPF  
566.682.446-53

DATA NASCIMENTO  
20/09/1966

FILIAÇÃO  
FRANCISCO GUALTER DOS SANTO  
S  
DULCE DAS DORES DOS SANTOS

PERMISSÃO  
ACC  
CAT. HAB.  
AB

Nº REGISTRO  
03758250780

VALIDADE  
19/01/2026

1ª HABILITAÇÃO  
07/06/1985

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL  
MONTES CLAROS, MG

DATA EMISSÃO  
21/01/2021

ASSINADO DIGITALMENTE  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

48364750567  
MG588101958

**MINAS GERAIS**

**DENATRAN** **CONTRAN**

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
2179821252

2179821252

## QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:  
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>01.563.351/0001-73</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA <b>14/11/1996</b>
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL <b>TRIAMA NORTE TRATORES IMPLEMENTOS AGRICOLAS E MAQUINAS LTDA</b>
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE <b>DEMAIS</b>
---	------------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>46.61-3-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças</b>
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>33.14-7-12 - Manutenção e reparação de tratores agrícolas</b> <b>33.14-7-17 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores</b> <b>33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais</b> <b>46.14-1-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves</b> <b>46.62-1-00 - Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças</b> <b>46.92-3-00 - Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários</b> <b>74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários</b>
---

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>
---

LOGRADOURO <b>AV DEPUTADO PLINIO RIBEIRO</b>	NÚMERO <b>937</b>	COMPLEMENTO *****
---	----------------------	----------------------

CEP <b>39.401-474</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>ESPLANADA</b>	MUNICÍPIO <b>MONTES CLAROS</b>	UF <b>MG</b>
--------------------------	-------------------------------------	-----------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>CONTABILIDADE@TRIAMANORTE.COM.BR</b>	TELEFONE <b>(38) 3690-6144/ (38) 9744-0535</b>
--	---

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>19/01/2002</b>
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL
------------------------------

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **14/10/2022** às **14:45:52** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

**NOTA TÉCNICA DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA  
MORALIDADE ADMINISTRATIVA (CMA) E DO GRUPO ESPECIAL  
ANTICORRUPÇÃO (GEAC) Nº 02/2017**

***Orienta os Promotores de Justiça acerca da fiscalização dos editais de licitação destinados à aquisição de peças e aquisição e reforma de máquinas e equipamentos***

O CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA no exercício das atribuições previstas no art. 54, VI, da Lei Complementar Estadual n. 197/2000 – Lei Orgânica do Ministério Público de Santa Catarina, e o GRUPO ESPECIAL ANTICORRUPÇÃO, a ele vinculado;

**CONSIDERANDO** as funções institucionais do Ministério Público, previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, nos arts. 82 e 83 da Lei Complementar Estadual nº 197, de 13 de julho de 2000 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina), das quais se extrai competir-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em cujo contexto se insere a defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais da Administração (CF, art. 37);

**CONSIDERANDO** que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios "zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público" (art. 23, inciso I, da CF/88);

**CONSIDERANDO** que "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]" (art. 37, caput, da CF/88);

**CONSIDERANDO** que um dos principais parâmetros de regência do exercício da função administrativa está lançado no artigo 37, inciso XXI, da CF/88, que estipula a realização de licitação antecedente a toda e qualquer contratação de obra, serviços, compras e alienações, dever concretizado essencialmente pela Lei 8.666/1993, de forma que seja assegurada a igualdade de condições entre todos os concorrentes;





**CONSIDERANDO** que a licitação pública é o procedimento administrativo por meio do qual a Administração seleciona com quem e sob quais condições firmará contrato, destinando-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da probidade administrativa, do julgamento objetivo (art. 3º);

**CONSIDERANDO** o artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/93, que veda aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

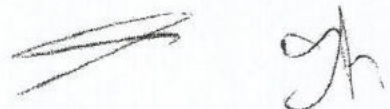
**CONSIDERANDO** que a Lei de Licitações determina que as compras da Administração Pública deverão "*submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado*" (art. 15, III);

**CONSIDERANDO** que a experiência recente no enfrentamento à corrupção e à improbidade administrativa, sobretudo os dados colhidos quando da execução da **OPERAÇÃO PATROLA** em diversos Municípios catarinenses, demonstrou que dezenas de procedimentos licitatórios destinados à aquisição de peças, máquinas e equipamentos haviam sido fraudados, em detrimento dos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e isonomia, e a incorrer ainda em tipos penais previstos na Lei 8.666/93;

**CONSIDERANDO** que a aludida fraude ocorria, como regra, mediante inserção no edital de exigências desnecessárias e incompatíveis com o interesse público, notadamente em relação à descrição do objeto, o que culminava com possibilidade de fornecimento do veículo ou equipamento apenas por parte de uma única pessoa jurídica;

**CONSIDERANDO** que "[...] *Todas as demais exigências inseridas no instrumento convocatório dependem em tudo e por tudo da definição do objeto, porquanto devem ser erguidas de modo compatível e proporcional a ele. [...] mas que, em contrapartida, "Isso significa que o agente administrativo, no uso de sua competência discricionária, não pode escolher o objeto que pessoalmente lhe convenha, salientando características que não sejam relevantes para a consecução do interesse público, mas que sirvam a restringir o acesso à licitação, direcionando-a a pessoas predeterminadas.*" (NIEBUHR, Joel de Menezes, *Licitação pública e contrato administrativo*. 2ª ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 262);

**CONSIDERANDO** que "*Todas as especificações relacionadas ao objeto da licitação exigidas pela Administração Pública em instrumento convocatório devem encontrar justificativa em interesse público, sob pena de revelar ilegalidade, restrição indevida da competitividade e, eventualmente, o direcionamento da licitação pública.*" (NIEBUHR, Joel de Menezes, *op. cit.*, p. 263);



**CONSIDERANDO** a necessidade de evitar irregularidades em editais de licitação que tenham por objeto a aquisição de maquinário, geralmente decorrentes de regras que restrinjam a participação de empresas (notadamente pelo direcionamento realizado na descrição do objeto, de forma a permitir que seja fornecido por um único ou por poucos fornecedores) e preços acima do praticado no mercado, ferindo os princípios da legalidade, da isonomia e da economicidade;

**CONSIDERANDO** que as cotações prévias de preços não refletem os valores verdadeiros de mercado dos equipamentos, pois há domínio de mercado por poucas empresas e essas, em regra, ao serem consultadas, informam valores para venda aos órgãos públicos mais altos do que aqueles oferecidos ao setor privado;

**CONSIDERANDO** que, em consequência, as compras realizadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública municipal, estadual e federal ocorrem por valores superfaturados, ou seja, não observam os valores reais dos produtos;

**CONSIDERANDO** que o combate aos atos de improbidade administrativa, em todas as expressões previstas na Lei n. 8.429/92 (atos que produzem enriquecimento ilícito, atos que causam prejuízo ao erário e atos atentatórios aos princípios da Administração Pública), mostra-se tanto mais eficiente quanto realizado em caráter preventivo;

**CONSIDERANDO** que "A atuação preventiva do Ministério Público enquanto mediador e negociador social em prol da cultura da boa administração traz efeitos no combate à improbidade administrativa no Brasil. Além de norma principiológica, a boa administração constitui um direito fundamental. Contribui para o conceito de boa administração a ideia de Good Governance, extraída do Direito anglo-saxônico. O MP brasileiro, enquanto Ombudsman do povo, há de direcionar suas atividades em prol da concretização do direito fundamental à boa administração, mediante uma atuação preventiva, pedagógica e não apenas repressiva." (ISMAIL FILHO, Salomão. *A importância da atuação preventiva do Ministério Público ombudsman em prol da boa administração, no combate à improbidade administrativa*, Revista do CNMP: improbidade administrativa/CNMP. Brasília. CNMP, n. 5, 2015, p. 105).

## RESOLVEM

Expedir a presente **NOTA TÉCNICA**, sem caráter vinculante e respeitada a autonomia funcional, aos Promotores de Justiça com atuação na área da Moralidade Administrativa, tendo em conta as seguintes diretrizes:

1. Nas licitações para compra de máquinas pesadas, deve estar descrito no objeto do edital somente as **características básicas do equipamento** que tenham por fim, exclusivamente, definir a sua categoria, sendo suficientes a definição das seguintes especificações para cada tipo de máquina:



a) Retroescavadeira: potência, peso operacional mínimo, turbinada ou aspirada, volume mínimo da caçamba dianteira, volume mínimo da caçamba do braço de escavação, tipo de tração (4x2 ou 4x4).

b) Rolo compactador: potência mínima, peso operacional mínimo, tambor vibratório liso ou com patas.

c) Motoniveladora: potência mínima, peso operacional mínimo, comprimento mínimo da lâmina, escarificador traseiro, conjunto de ferramentas.

d) Pá carregadeira: potência, peso operacional mínimo, volume mínimo da caçamba, caçamba dentada ou lâmina.

e) Escavadeira hidráulica: potência mínima, peso operacional mínimo, volume mínimo da caçamba, dimensão mínima da sapata.

f) Trator de esteira: potência mínima, peso operacional mínimo, escarificador traseiro.

g) Trator de pneus: potência mínima, peso operacional mínimo, tipo de tração (4x2 ou 4x4), presença de tomada de potência.

h) Caminhão: potência mínima, número de marchas, turbinado ou aspirado, tipo de tração (6x2 ou 6x4), freios e diferencial (curto, semi-curto ou longo), sistema SCR, tipo de carroceria.

2) Nas licitações para compra de máquinas pesadas, é possível também a **inclusão das seguintes características** de conformidade ou conforto: ano de fabricação, estado do produto (novo ou usado), procedência de fabricação (nacional ou importado), cabine fechada ou aberta, ar-condicionado, lavadores de vidros, extintores de incêndio, cinto de segurança, bancos ajustáveis e sistemas de iluminação e sinalização (alarmes sonoro de ré, pisca alerta e direcional e buzina), tipos de pneus, bem como garantia do produto, desde que mais de um fabricante possa atender as especificações de todos os itens solicitados com equipamento de uma mesma categoria.

3) Não devem ser incluídas, no objeto da licitação, especificações numéricas exatas que restrinjam a competitividade do certame, mas sim valores mínimos (ex. "potência mínima de", "peso operacional mínimo de");

4) Sempre que necessária a restrição a alguma especificação técnica ou dimensão, **deve estar justificado** expressamente o motivo de acordo com a realidade local, não sendo admissíveis exigências que não atendam ao interesse público, pois as diversas marcas concorrentes, mesmo com algumas especificações distintas, apresentam desempenho semelhante, suficiente para o serviço de uma Prefeitura Municipal. São



exemplos de **exigências impertinentes** para cada tipo de máquina:

a) Retroescavadeira, pá carregadeira e escavadeira hidráulica: tipo de transmissão (se hidrostática ou power shift), basculamento por determinado número de cilindros, limites mínimos e máximos para a vazão ou pressão do sistema hidráulico, força de desagregação, número de módulos de trabalho, força mínima ou máxima de tração, número de cilindros do motor, tamanho máximo ou mínimo do reservatório de combustível.

b) Rolo compactador: ângulo de oscilação dos eixos, frequência mínima ou máxima de vibração, força centrífuga mínima ou máxima, frequência mínima ou máxima de amplitude, tamanho máximo ou mínimo do reservatório de combustível.

c) Motoniveladora: angulação mínima da lâmina, força mínima ou máxima de tração, articulação traseira ou dianteira à cabine de operação, círculo da lâmina com destes internos ou externos, tamanho máximo ou mínimo do reservatório de combustível.

d) Trator de esteira: tipo de transmissão (se multitorque ou power shift), força mínima ou máxima de tração, velocidade máxima de deslocamento, tamanho máximo ou mínimo do reservatório de combustível.

e) Trator de pneus: número de cilindros do motor, número de marchas a frente e à ré, força mínima ou máxima de tração, tamanho máximo ou mínimo do reservatório de combustível.

f) Caminhão: tamanho máximo ou mínimo do reservatório de combustível, tipo do motor (cummins, mwm).

**5) Para estimativa preliminar do valor do bem** a ser adquirido na licitação, de modo a garantir a observância ao princípio da economicidade, deve ser realizada sempre cotação prévia de preços com, no mínimo, 3 (três) empresas atuantes no mercado, que deverão, preferencialmente, encaminhar o orçamento acompanhado de cópia de pelo menos 1 (uma) nota fiscal da venda do mesmo produto ao setor privado no último ano, certificando nos autos que o orçamento apresentado diz respeito a equipamento que se enquadre na descrição do produto pretendido pela municipalidade e que está em conformidade com o valor de mercado;

**6)** Definido o objeto da licitação e concluída a cotação prévia de preços, somente deve ser dado prosseguimento ao processo licitatório se houver **mais de uma marca de equipamento na mesma categoria** que se enquadre na descrição do objeto da licitação, o que deverá ser certificado expressamente nos autos;

**7)** Nas licitações para compra de peças, deverá constar expressamente no objeto do certame a **descrição completa de cada peça**, inclusive com o seu código, também conhecido como *number part* ou *part number* de modo a possibilitar a correta



identificação do produto por todos os licitantes;

8) Antes da compra de peças (mediante licitação ou dispensa), a desmontagem da máquina e identificação das peças defeituosas deverão, preferencialmente, ser feitas por mecânico da Prefeitura Municipal e, em caso de inexistência de profissional apto nos quadros do Município, por pessoa física ou jurídica contratada especialmente para esse fim, vedando-se sua participação no futuro procedimento licitatório e no fornecimento do produto;

9) A troca da peça defeituosa pela peça nova (mão-de-obra) deverá, preferencialmente, ser feita por mecânico da Prefeitura, salvo em situações excepcionais devidamente justificadas por escrito (p. ex., perda da garantia, exigência de conhecimento técnico altamente especializado, etc.);

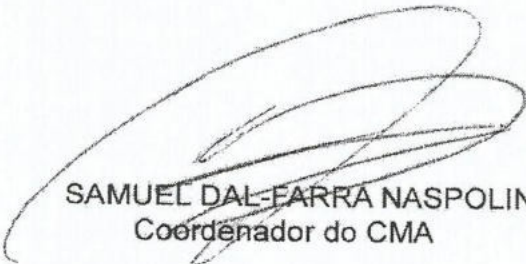
10) Nas licitações para compra de peças, quando a troca for realizada por empresa contratada, deverá constar no edital que **as peças defeituosas deverão ser restituídas ao ente público**, de modo a evitar que as peças sejam reparadas e depois reinseridas nas máquinas;

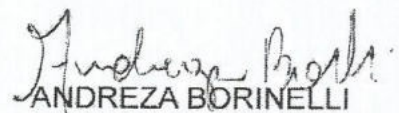
11) Nas licitações para compra de peças, deverá a Administração Pública evitar o uso da modalidade de licitação convite e atentar que o **limite máximo de dispensa de licitação para compra direta previsto no art. 24, II, da Lei 8.666/93 é anual** e refere-se à totalidade de máquinas que compõem a frota municipal, e não a cada máquina isoladamente;

12) Nas licitações para compra de peças, deverá a Administração Pública dar preferência para a realização de **registro de preços** com frequência mínima anual, nos termos do art. 15 da Lei 8.666/93, ao menos em relação às peças cuja aquisição seja mais comum na atividade do Município.

Inclua-se a presente Nota Técnica na *intranet* (página do CMA) e remeta-se, para conhecimento, por e-mail, cópia do presente expediente aos Promotores de Justiça com atribuição na área da moralidade administrativa.

Florianópolis, 14 de março de 2017.

  
SAMUEL DAL-FARRA NASPOLINI  
Coordenador do CMA

  
ANDREZA BORINELLI  
Coordenadora Adjunta do CMA



*mpw*  
MARINA MODESTO REBELO  
Promotora de Justiça - GEAC

*[Handwritten signature]*  
FABRÍCIO PINTO WEIBLEN  
Promotor de Justiça - GEAC

*[Handwritten signature]*  
JEAN PIERRE CAMPOS  
Promotor de Justiça - GEAC

MARCOS AUGUSTO BRANDALISE  
Promotor de Justiça - GEAC

*[Handwritten signature]*  
RENATO MAIA DE FÁRIA  
Promotor de Justiça - Op. Patrola

*[Handwritten signature]*  
GILBERTO ASSINK DE SOUZA  
Promotor de Justiça - GEAC

*[Handwritten signature]*  
ALEXANDRE VOLPATTO  
Promotor de Justiça - GEAC

JOÃO PAULO BIANCHI BEAL  
Promotor de Justiça - Op. Patrola